



Processo nº 07.004/2017-PP

PREGÃO PRESENCIAL Nº 07.004/2017-PP

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: GAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME

### DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro do Município de Quixeramobim-CE vem responder ao pedido de impugnação do edital nº 07.004/2017-PP, impetrado pela empresa GAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, com base no Art. 41, parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Inicialmente a impugnante alega que, analisando o instrumento convocatório, constatou equívocos quanto *“as unidades de medidas dos itens 1.5; 1.6 e 1.8 pois a unidade de medida apresentada nos três itens é “diária”, o que não está correto, devendo ser a unidade “hora”, pois os valores médios dos citados itens são irrisórios em relação aos praticados no mercado, caso a unidade de medida seja realmente diária”*.

Desta feita, passa-se a dispor sobre o alegado.

### DA RESPOSTA

Preliminarmente, antes de se adentrar no mérito das alegações da impugnante, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios administrativos da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e da ampla competitividade, esta Comissão findou com o entendimento descrito em seguida.



Em observância ao disposto nos itens alertados pela impugnante, corroboramos com o descrito pela interessada, tendo em vista que a unidade de medida se apresenta como “hora”, quando na verdade, o correto seria “diária”.

Neste contexto, em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93 e com o poder que é conferido pelo Princípio da Autotutela, que é a possibilidade da Administração Pública rever seus próprios atos por motivo de conveniência, oportunidade, ou ilegalidade destes, acatamos a impugnação em questão, reforçado pela **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF**, que segue:

*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Diante disso, o pregoeiro competente, julga **DEFERIDO** o questionamento impetrado pela empresa **GAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME** ao Instrumento Convocatório do Pregão Presencial Nº 07.004/2017-PP, por considerar que o mesmo traz consigo, de fato, incongruências passíveis de adequações. Desta forma, o edital será reavaliado e adequado no que tange ao apontamento.

Em respeito às normas acima elencadas e a bem à ampla competitividade para o certame, somos pela reformulação do item impugnado do edital do Pregão Presencial N. 07.004/2017-PP.

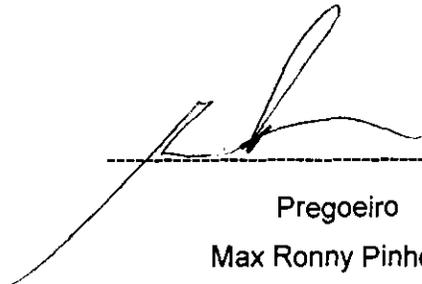
**DA DECISÃO**



Diante do exposto, este pregoeiro declara **PROCEDENTE** o pedido da empresa GAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, de impugnação ao Edital do Pregão Presencial N° 07.004/2017-PP.

Na oportunidade, decide pela publicação do novo edital, com a consequente abertura de prazo para a realização do novo certame, conforme disciplina o **art. 21, § 4º** da Lei 8.666/93.

Quixeramobim-Ce, 08 de maio de 2017.



Pregoeiro  
Max Ronny Pinheiro